



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1854357 - DF (2019/0379755-5)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **ALIANÇA NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA**
ADVOGADOS : **TÚLIO RENATO CÂNDIDO DE SOUZA - MG060883**
: **MARIA EUGENIA DEL NERO POLETTI - DF048533**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SEGURO-GARANTIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. Diferentemente do que ocorre com créditos não-tributários, o seguro-garantia e a fiança bancária não servem à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mas apenas de garantir o débito exequendo, em equiparação ou antecipação à penhora, com o escopo precípua de viabilizar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa e a oposição de embargos. Precedentes.
2. No caso dos autos, o recurso fazendário foi provido, tendo em vista o TRF da 1ª Região ter decidido de forma contrária ao entendimento jurisprudencial deste Tribunal Superior.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 07 de dezembro de 2020.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1854357 - DF (2019/0379755-5)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **ALIANÇA NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA**
ADVOGADOS : **TÚLIO RENATO CÂNDIDO DE SOUZA - MG060883**
 : **MARIA EUGENIA DEL NERO POLETTI - DF048533**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SEGURO-GARANTIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. Diferentemente do que ocorre com créditos não-tributários, o seguro-garantia e a fiança bancária não servem à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mas apenas de garantir o débito exequendo, em equiparação ou antecipação à penhora, com o escopo precípua de viabilizar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa e a oposição de embargos. Precedentes.
2. No caso dos autos, o recurso fazendário foi provido, tendo em vista o TRF da 1ª Região ter decidido de forma contrária ao entendimento jurisprudencial deste Tribunal Superior.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por ALIANÇA NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA. contra decisão que, com apoio em entendimento jurisprudencial, deu provimento a recurso especial interposto da FAZENDA NACIONAL, recusando o seguro-garantia como hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

A parte agravante sustenta, em síntese (fls. 211/219):

O tema ainda carece de análise por este E. Tribunal, sendo salutar, de modo a evitar dano de difícil reparação à ora Agravante, que Vossa Excelência reconsidere a r. decisão ATÉ que o mérito seja julgado pelo competente colegiado, ou ATÉ que se resolva a questão nos autos dos (EREsp n. 1.381.254), evitando-se decisões conflitantes e prejudiciais às partes.

Sem impugnação pela Fazenda Nacional (fl. 226).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Aos recursos

interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC (Enunciado n. 3 do Plenário do STJ).

Após nova análise processual, verifica-se que a conclusão da decisão agrava deve mantida, pois a matéria já é pacífica no âmbito da Primeira Seção, inclusive com precedente derivado de recurso repetitivo.

Vejam os.

O recurso se origina de agravo de instrumento interposto, em agosto de 2016, pela Fazenda Nacional contra decisão do juízo federal da 16ª vara da seção judiciária do Distrito Federal, que, em ação ordinária, deferiu tutela de urgência pedida pela parte autora e suspendeu a exigibilidade de créditos tributários em razão da apresentação de seguro garantia; *vide* (fls. 19/22):

No caso dos autos, a Autora juntou Apólice de Seguro Garantia n 17.75.0003069.12 às fls. 57/74, em valor equivalente ao débito em litígio, atendendo, assim, ao requisito de garantia do juízo para a concessão do requerimento de urgência.

Quanto ao perigo de dano, resta ele evidente, já que decorre dos efeitos negativos caso o autor não proceda ao pagamento dos créditos tributários em discussão.

Ante o exposto, defiro o pedido de tutela provisória de urgência para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários constituídos nos Processos Administrativos nº 10907.000.115/2010-24, 10907.000.858/2010-02, 11050.002.276/2008-19, 11698.000.827/2008-77 e 10907.000.759/2010-12, não devendo ser obstada a emissão de Certidão Negativa ou Positiva de Débitos com efeitos de Negativa em virtude dos créditos discutidos neste processo, até ulterior decisão deste juízo.

Ao julgar o agravo de instrumento, o TRF1 manteve a decisão agravada (fls. 128/132). Eis a ementa do acórdão recorrido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. CAUÇÃO. SEGURO - GARANTIA. LEI 13.043/2014. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CPD-EN. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL E DO STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

1. É possível, mediante ação cautelar, a utilização do seguro -garantia, conforme especificado nos autos, como caução idônea e suficiente para suspensão da exigibilidade do crédito discutido, bem como a obtenção de certidão positiva de débito, com efeito de negativa (CPD-EN), até o julgamento definitivo da ação originária.

2. A nova redação do inc. II do art. 9º da Lei n. 6.830/80, dada pela Lei n. 13.043/2014, de 13/11/2014, permite expressamente a garantia da execução por meio do seguro garantia.

3. Agravo de instrumento não provido.

A Fazenda, então, opôs embargos de declaração, pedindo integração quanto ao fato de o seguro-garantia não ser causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Porém, o recurso integrativo foi rejeitado com o seguinte acréscimo: “os precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte que arrimaram o julgado em debate subsumem-se perfeitamente à questão tratada nos autos, qual seja, a possibilidade de oferecimento de seguro garantia em ação cautelar de caução como instrumento idôneo à obtenção de certidão de regularidade fiscal” (fl. 155).

Pois bem.

Como afirmado na decisão ora agravada, diferentemente do que ocorre com créditos não-tributários (v.g.: AgInt no REsp 1612784/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 11/02/2020, DJe 18/02/2020), **o seguro-garantia e a fiança bancária** não servem à suspensão da exigibilidade do crédito tributário (v.g.: AgInt no TP 176/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18/11/2019, DJe 20/11/2019).

De fato, a Primeira Seção firmou orientação segundo a qual “a suspensão da exigibilidade do crédito tributário encontra-se taxativamente prevista no art. 151 do CTN, sendo certo que a prestação de caução, mediante o oferecimento de fiança bancária, ainda que no montante integral do valor devido, **não ostenta o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas apenas de garantir o débito exequendo, em equiparação ou antecipação à penhora, com o escopo precípua de viabilizar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa e a oposição de embargos**” (REsp 1156668/DF, repetitivo, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 10/12/2010).

Como se observa, o acórdão recorrido está em confronto com a orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior, uma vez que o seguro garantia não serve à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mas só ao fim de obter a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Portanto, correta a conclusão pela recusa do seguro-garantia como hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário; e, ademais, é pacífica a matéria no âmbito da Primeira Seção, não sendo o caso de sobrestamento do feito.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.854.357 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0379755-5

Número de Origem:

00472709320164010000 375387320164013400 472709320164010000 16534758

Sessão Virtual de 01/12/2020 a 07/12/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO : ALIANÇA NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA

ADVOGADOS : TÚLIO RENATO CÂNDIDO DE SOUZA - MG060883

MARIA EUGÊNIA DEL NERO POLETTI - SP165104

MARIA EUGENIA DEL NERO POLETTI - DF048533

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALIANÇA NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA

ADVOGADOS : TÚLIO RENATO CÂNDIDO DE SOUZA - MG060883

MARIA EUGENIA DEL NERO POLETTI - DF048533

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 07 de dezembro de 2020

